



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011119-42.2014.815.0000 - Capital

RELATORA : **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

AGRAVANTE : Luziene Alves da Silva

ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros

AGRAVADO : Joana Cele de Araújo

ADVOGADO : Nyedja Nara Pereira Galvão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO INCIDENTAL DE RESERVA DE PARTE DA HERANÇA FORMULADO PELA COMPANHEIRA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO TOTAL DA PRETENSÃO – DECISUM DE 1.º GRAU IRRETOCÁVEL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer três requisitos, quais sejam, a verossimilhança em que se assenta o pedido na exordial, a existência de prova inequívoca e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor caso não seja reconhecido na decisão de mérito.

À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Luziene Alves da Silva** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Inventário e

Partilha proposta por **Joana Cele de Araújo e outros - Proc. nº 201119-42.2014.815.0000**, deferiu, em parte, o pedido formulado pela agravante para determinar a reserva de apenas parte do imóvel descrito no item 2 do inventário e do veículo, sob o argumento de que esses bens teriam sido adquiridos após suposta união estável.

Irresignada com tal decisão, **Luziene Alves da Silva** interpôs o presente recurso, afirmando ter requerido habilitação nos autos da Ação de Inventário em que consta como autor da herança o Sr. Antônio Carlos e, como inventariante, o Sr. Roberto Carlos de Araújo. E, em seguida, formulou pedido de reserva de direito sobre metade dos bens inventariados a fim de propiciar o regular andamento do inventário, com o destaque da reserva máxima cabível a possível meeira, nos termos do art. 1.001 do CPC.

Assevera, outrossim, que *“o magistrado não apontou os elementos que motivaram a decisão agravada, limitando-se a justificar que a reserva autorizada tinha decorrido de os bens terem sido adquiridos na constância da união, mas não explica a razão de ter indeferido a reserva sobre os demais bens. E exatamente por ser devida a reserva de parte dos bens adquiridos na constância da união estável que a determinação nesse sentido deve abarcar todos os bens inventariados”*.

Por fim, postula pela atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja deferido o pedido de reserva da cota parte que lhe caberia, inclusive, como forma de evitar prejuízos a todos os envolvidos e, ao final, requer o provimento do agravo com a consequente modificação definitiva da decisão objurgada(fl. 02/08).

Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido às fls. 62/65.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 59/60.

Contrarrazões ofertadas às fls. 70/76, impugnado o recurso em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls.79/80).

VOTO

De início, cumpre ressaltar que o âmbito da análise recursal conferido à instância *ad quem* nas hipóteses de agravo de instrumento em sede de decisões interlocutórias, restringe-se, tão somente, à aferição de seus fundamentos.

Em análise do encarte processual, observa-se que não assiste razão ao agravante, quando postula pela modificação do *decisum* de 1º grau.

Dessume-se dos autos que, nas primeiras declarações da presente Ação de Inventário e Partilha dos Bens do Sr. Antônio Carlos, o inventariante Sr. Roberto Carlos de Araújo, não incluiu a agravante na lista de herdeiros e beneficiários da divisão do espólio.

Em virtude de tal fato, a recorrente/companheira do *de cujus*, Sra Luzeni Alves da Silva, requereu a habilitação no Inventário e, por meio de pedido incidental, pugnou pela *“reserva de metade de bens inventariados, propiciando o regular andamento do inventário e o destaque do máximo cabível a possível meeira, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC, garantindo os direitos que venha a ter com o deferimento de seu reconhecimento. Inclusive, evitando o risco de não ser mais possível repor os bens dados em partilha”*.

Objetivando a reforma de tal decisão, alega a agravante, em síntese, a ausência de fundamentação no provimento judicial que determinou a reserva apenas de parte dos bens do espólio. Afirma, ainda, que por ser devida a reserva de parte dos bens adquiridos na constância da união estável, a determinação nesse sentido deve abarcar todos os bens inventariados.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...]Defiro, em parte, o pedido de fls. 119/120, determinando que seja resguardada, quando da partilha, apenas a parte que eventualmente caiba sobre o imóvel descrito no item “2” e sobre o veículo, eis que adquiridos após a suposta união estável.

De início, a alegada ausência de fundamentação sobre os motivos embasadores do indeferimento integral do pedido não merece prosperar, pois ao justificar o acolhimento parcial expôs, conseqüentemente, as razões para a rejeição dos demais aspectos pretendidos.

No tocante aos fundamentos consignados na decisão atacada, avulta nos autos a carência de verossimilhança e prova inequívoca das alegações do agravante, na medida em que, apenas com os argumentos lançados na inicial não foi possível acolher a tese recursal suscitada.

Isso porque, ao determinar a reserva de parte dos bens inventariados condicionou tal medida ao período de aquisição após a suposta união estável.

Sobre a verossimilhança das alegações, ainda que, em caráter de cognição sumária, registro que o STJ já se manifestou sobre a temática em debate, assentando que apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável devem ser objeto de partilha, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL.

COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. Nessa hipótese, **apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.** 3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial.¹

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA.

EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA.

1. Relações estáveis homoafetivas. Decisão que fez coisa julgada formal, reconhecendo a existência de "sociedade de fato" e não de "união estável".

2. Nessa hipótese, os reflexos patrimoniais são os mesmos do período anterior à legislação que estabeleceu a união estável no direito pátrio.

3. **A partilha dos bens restringe-se àqueles que foram adquiridos pelo esforço comum, durante o período em que vigorou a sociedade.**

4. Recurso especial conhecido e provido em parte.²

Assim, ao estabelecer a constância da união estável como termo determinante para a definição dos bens a serem partilhados, correto o entendimento do magistrado quando deferiu a reserva, tão somente, da parte dos bens inventariados adquiridos após o suposto relacionamento afetivo.

Importante ressaltar que, a decisão agravada proferida incidentalmente, limitou-se apenas a resguardar parte do espólio que possivelmente será devida à agravante/companheira, não se tratando, contudo, de prejulgamento ou definição sobre a quem caberá os bens integrantes do acervo de bens a inventariar.

Logo, a tese invocada para a comprovação do requisito da lesão irreparável à recorrente não restou devidamente configurada. Isso porque, em caso de realização de partilha dos bens do inventário não reservados pela decisão *a quo*, a recorrente poderá ingressar com a ação própria em momento oportuno para reaver a parte do quinhão que eventualmente lhe for devida.

1(EResp 1171820/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015);

2(REsp 1284566/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015)

Desta feita, diante da ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão vergastada, a manutenção do comando judicial que indeferiu o pedido de reserva de todos os bens do espólio, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/02